



Alienação Parental e a Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma Revisão Integrativa

Janete Alves dos Santos Nery¹; Danyeli de Souza Lima²; Viviane Tavares Santos³; Gean Macoy Fernandes Caracas Santos⁴

Resumo: O presente trabalho tem como escopo a Alienação Parental, com ênfase na garantia constitucional de proteção integral à criança. A matéria a ser estudada é de extrema relevância, tendo em vista que a mencionada mudança da estrutura familiar e de todas as suas consequências, temos a responsabilização no âmbito civil do alienante se mostra, a princípio, um importante instrumento para ser utilizado no momento que a alienação parental for detectada, no tocante à reparação dos danos. Tendo os aspectos positivos e negativos, bem como incidência da sua aplicação pelo Judiciário, sob a ótica da proteção do melhor interesse da criança. O estudo foi realizado por meio de estudo profundo de doutrinadores especializados no Direito Civil, de pensadores pioneiros na teoria da alienação parental e de artigos jurídicos especializados, bem como meios para o equilíbrio familiar, utilizando-se para tal a pesquisa bibliográfica. Conclui-se que, para que exista a alienação parental, encontram-se antes as falsas memórias que são implantadas na mente do infante com a intenção de alienar um dos genitores, geralmente promovida pelo genitor que detém a guarda. Muito embora saiba-se que as decisões judiciais desse tema ainda não são muitas, mas, estão disponíveis e são passíveis de serem consideradas. Quanto à aplicação da referida Lei, apesar desta ter sido reconhecida por nosso ordenamento jurídico há mais de dois anos, no que tange à sua aplicação os operadores do direito ainda estão se preparando para ela.

Palavras-chave: Alienação Parental. Criança. Família.

Parental Alienation and the Protection of the Children and Adolescents: An Integrative Review

Abstract: The present work has as scope the Parental Alienation, with emphasis on the constitutional guarantee of integral protection to the child. The subject to be studied is extremely relevant, given that the mentioned change in the family structure and all its consequences, we have the alienator's civil responsibility is, at first, an important instrument to be used when parental alienation is detected with regard to the repair of damages. Having the positive and negative aspects, as well as incidence of its application by the judiciary, from the perspective of the protection of the best interests of the child. The study was carried out through in-depth study of doctrine specialists in Civil Law, pioneering thinkers in the theory of parental alienation and specialized legal articles, as well as means for family balance, using bibliographic research. It follows that in order for parental alienation to exist, there are rather false memories that are implanted in the infant's mind with the intention of alienating one of the parents, usually promoted by the parent holding the guard. Although it is known that the judicial decisions on this subject are not yet many, but they are available and can be considered. Regarding the application of this Law, although it has been recognized by our legal system for more than two years, as regards its application, the legal operators are still preparing for it.

Keywords: Parental Alienation. Kid. Family.

¹ Curso de Bacharelado em Direito Pela Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR. Vitória da Conquista/BA. alvesjanete2010@hotmail.com;

² Curso de Bacharelado em Direito Pela Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR. Vitória da Conquista/BA. nathannabarro@hotmail.com;

³ Curso de Bacharelado em Direito Pela Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR. Vitória da Conquista/BA;

⁴ Curso de Bacharelado em Direito Pela Faculdade Independente do Nordeste – FAINOR. Vitória da Conquista/BA.

Introdução

Com as transformações sofridas na entidade família, substituindo-se um modelo tradicional, indissolúvel, por uma noção contemporânea mais aberta, tem-se tornado cada vez mais comum a dissolução do casamento. Essas mudanças causam danos emocionais aos frutos gerados durante a constância dessa união, que são os filhos.

É de conhecimento geral que a criança é uma figura frágil existente num contexto familiar e, para que tenha um crescimento significativo para a sociedade, necessário se faz que as famílias obtenham informações a respeito dessa alienação que devasta, aterroriza e traz consequências no mundo jurídico.

Destarte, tem-se como problemática desse estudo: Como se dá a prevenção e/ou repressão da alienação parental, tendo em vista a garantia constitucional da proteção à criança?

O objetivo do presente trabalho é o estudo da alienação parental, visto estar sendo a razão de frequentes discussões no Judiciário Brasileiro. Assunto este com tamanha relevância que, no dia 26 de agosto de 2010, foi sancionada a Lei nº. 12.318. Prevendo esta as punições ao genitor alienador ou pessoa que tenha o menor sob sua guarda, por atos praticados que sejam detectados como alienação parental.

A matéria a ser estudada é de extrema relevância, tendo em vista que a mencionada mudança da estrutura familiar e de todas as suas consequências, temos a responsabilização no âmbito civil do alienante se mostra, a princípio, um importante instrumento para ser utilizado no momento que a alienação parental for detectada, no tocante à reparação dos danos. Tendo os aspectos positivos e negativos, bem como incidência da sua aplicação pelo Judiciário, sob a ótica da proteção do melhor interesse da criança.

Pretende-se, como o presente trabalho demonstrar a importância da atuação do Poder Legislativo na promulgação da Lei de Alienação Parental nº 12.318/2010, a relevância da atuação do Poder Judiciário no combate à prática da alienação parental, bem como os instrumentos de prevenção e coerção, sua eficácia e sua aplicabilidade em um cenário em que muitas vezes pode ser de difícil constatação a prática de alienação, bem como demonstrar o quanto a responsabilidade civil é eficiente ou não na luta contra a alienação, observando sua aplicação e os efeitos dela no ambiente familiar.

O estudo foi realizado por meio de estudo profundo de doutrinadores especializados no Direito Civil, de pensadores pioneiros na teoria da alienação parental e de artigos jurídicos

especializados, bem como meios para o equilíbrio familiar, utilizando-se para tal a pesquisa bibliográfica.

De um modo em geral, a fundamentação teórica desse estudo procurou localizar, compreender e discutir as informações existentes de base científica ou jurídica, utilizando-se de pesquisas bibliográficas, documentais e obras doutrinárias brasileiras, leis esparsas, o vigente diploma cível e entendimentos jurisprudenciais de nossos tribunais que vierem a corroborar na compreensão do tema proposto.

Origem e Evolução Histórica da Família no Estado Brasileiro

Os primeiros sinais de família podem ser encontrados ao se analisar os homens das cavernas, onde se vislumbra os primeiros sinais de uma sociedade conjugal, quando homens arrastavam mulheres pelos cabelos e estas vendo tal gesto como forma de carinho. Antes mesmo de o homem se tornar sedentário, este se relacionava em seu grupo, onde as pessoas se relacionavam a partir de um ancestral ou do matrimônio (BRITTO; CONCEIÇÃO, 2013).

Como previamente exposto, pelo fato do Brasil ter sido colonizado por portugueses, mediante preceitos católicos, a família que era de forma exclusiva aceita pelas Ordenações Filipinas, seria a originada do casamento, sendo este possível tanto pelo sacramento realizado na igreja em conjunto com a relação sexual, ou o casamento advindo de acordo público e da fama do marido, porém esta união não era reconhecida pelo Direito Canônico. Embora, esta última forma de casamento apresentada não seguisse a doutrina católica em sua totalidade por falta do recebimento do sacramento, permaneceu através do Sagrado Concílio Tridentino seguindo o critério da indissolubilidade (SANDRI, 2013).

O casamento em si passou a ser reconhecido com exclusividade como entidade familiar pelas legislações imperiais, sendo estendido aos seguidores ou não da religião católica, passando a reconhecer no ano de 1861 como casamento civil as outras diversas uniões religiosas. Os outros preceitos canônicos se mantiveram até o ano de 1890, quando a partir do Decreto nº 181, cujo o autor foi Rui Barbosa, que embora este tenha mantido a indissolubilidade do casamento, embora fosse permitido a separação de corpos, somente seriam considerados válidos os casamentos que tivessem sido realizados por autoridades civis, não atribuindo mais ao matrimônio religioso valor jurídico algum (BUOSI, 2014).

O decreto citado teve vigência até a promulgação do Código Civil de 1916 através da Lei número 3071/16, neste ainda encontra-se o patriarcalismo, onde somente o homem é o chefe de família, colocando até mesmo as mulheres casadas como indivíduo relativamente incapaz. Com a aplicação do casamento como a única forma de, juridicamente falando, formar a família neste momento definida pelo Código Civil, dificultou profundamente a adoção, e somente poderiam reconhecer os filhos se estes não fossem incestuosos e adulterinos. A adoção só foi reconhecida como formador a de parentesco com a instituição da Lei nº 3133/57, porém, o adotado só tinha direito a metade, quando este estava em concurso com os filhos considerados legítimos, denegrindo assim o parentesco por afeto em relação ao laços consanguíneos, em 1977 (VENOSA, 2014).

Até mesmo no Código Civil de 1916 não era autorizada dissolução do casamento, somente sendo autorizado o “desquite”, que depois veio a ser substituído através da lei nº 6515/77, pela separação judicial e posteriormente criando o divórcio. É possível identificar a proteção da legislação brasileira à instituição da família e fortalecendo os laços sanguíneos de forma exaustiva, dificultando e criando limitações para a sua dissolução e não valorizando os laços afetivos nas relações. Eram ignoradas em sua totalidade pela legislação de 1916 as uniões que não fossem formadas com a celebração do casamento. Por exemplos pode-se citar a concubinato e a união estável em nossos dias sendo estes reconhecidos, e antes repudiado (LÔBO, 2014).

A primeira Constituição Federal do Brasil que dedicou à família um capítulo garantindo a esta um proteção diferenciada, sendo estes princípios copiados pelas constituições posteriores, foi a Constituição de 1934. Embora tenha surgido este capítulo na Constituição Federal, não houve alterações consideráveis nas normas do Código Civil de 1916, mantendo a família com sua estrutura patriarcal, a discriminação a filhos adotados e concebidos fora do casamento, sendo este ainda a única forma de instituição da família e continuando a rejeição de união com referências de companheirismo. Estes fatos apresentados foram relativizados com o surgimento das leis da adoção (Lei nº 3133/57), Lei do Divórcio (Lei nº 6515/77) e o Estatuto da Mulher casada (Lei nº 4121/62) dando capacidade plena a mulher casada na época uma vez que essa era considerada relativamente incapaz (PEREIRA, 2015).

A Constituição Federal de 1988, diferente do Código Civil de 1916, instituiu um novo modelo de família baseada nos preceitos de igualdade, dignidade da pessoa humana e solidariedade. A nova Constituição reconhece algumas coisas antes não aceitas, como a união estável entre homem e mulher, a igualdade entre homem e mulher na sociedade conjugal, bem

como veda a diferenciação de tratamento entre os filhos, concebidos na constância do casamento ou não, ou por adoção. Também se preocupa em manter a gratuidade do casamento, e concede ao casamento religioso garantias de efeitos civis (DINIZ, 2014).

Com a equiparação no tratamento aos filhos adotados aos filhos de sua origem sanguínea, a Constituição de 1988 inicia o reconhecimento de uma família decorrente do companheirismo, da união estável, sendo neste momento considerado como fato formador da família o afeto e não mais o casamento ou laços sanguíneos (WAQUIM, 2014).

No Código Civil, promulgado em 10 de janeiro de 2002, a partir da Lei nº10.406, regulamentou-se o que havia sido disposto nas normas constitucionais. No Código Civil é introduzida a igualdade expressa dos cônjuges no âmbito familiar, passando a não mais existir o poder patriarcal, neste momento passa a ser aceitável a dissolução do casamento, através da separação ou do divórcio, regulamentando a adoção e colocando os filhos em total igualdade, bem como, regulamentando a união estável entre homem e mulher e reconhecendo direitos decorrentes de relações concubinas (VENOSA, 2014).

Uma Abordagem Acerca da Alienação Parental

Com os novos paradigmas sociais, pai e mãe compartilham o dever de educar, sustentar e dar carinho aos filhos. Há, portanto, uma potencialização dos laços afetivos entre pais e filhos. Mesmo com a separação, os genitores buscam manter o vínculo parental de modo efetivo, participando ativamente do desenvolvimento do menor.

Entretanto, o rompimento conjugal, algumas vezes, não é aceito por um dos cônjuges. Tal negação é resultado da sensação de abandono pelo ex-consorte. A frustração e o inconformismo levam a reações vingativas. Almejando atingir profundamente o causador da quebra da relação afetiva, o ex-cônjuge faz uso de seu filho para causar sofrimento psíquico no outro. É a partir desse processo de vingança que nasce a alienação parental (FARIAS; ROSENVALD, 2013).

Com as mudanças comportamentais das relações familiares, a mulher passou a se preocupar com questões relacionadas à sua profissão, enquanto os homens passaram a se comprometer com assuntos relacionados à família. A divisão das tarefas domésticas entre marido e mulher fez com que os homens se aproximarem mais dos filhos no tocante ao afeto e à responsabilidade do dever de cuidado (GUAZELLI, 2012).

A partir dessa evolução, tanto o pai como a mãe tem o poder dever de educar, criar, guardar e manter os filhos. Neste contexto, o laço matrimonial aparece desvinculado do poder parental. Assim, depreende-se que após a dissolução da sociedade conjugal há uma ruptura nos deveres de coabitação e fidelidade entre os ex-cônjuges sem, contudo, interferir na relação com os filhos (DINIZ, 2014).

Dessa forma, o vínculo afetivo entre pais e filhos e os deveres parentais devem resistir à dissociação conjugal. Entretanto, em alguns casos, a ruptura conjugal faz com que um dos genitores, normalmente o que não possui a guarda dos filhos, se afaste da sua prole seja pela simples falta de interesse na convivência ou por influência do ex-consorte inconformado com a separação.

O cônjuge que se sente lesado pelo rompimento da sociedade conjugal, muitas vezes, cria meios para se vingar do outro. Com frequência, o caminho utilizado consiste em programar a memória dos filhos para repudiar o outro genitor, atingindo o emocional do ex-consorte e abalando a relação pai e filho. Dessa forma, resta caracterizada a alienação parental (LEITE, 2014).

Ressalta-se que com o aumento do número de divórcios, está cada vez mais comum, o surgimento da síndrome da alienação parental. Estatísticas mostram que 80% dos filhos de pais separados já foram vítimas do mal da síndrome da alienação parental (SAP), mesmo que de maneira sutil (DIAS, 2013).

O Psicanalista e Psiquiatra infantil Richard Gardner foi o primeiro a definir a SAP. É imprescindível expor as concepções e proposições daquele que foi o primeiro a descrever essa síndrome. Sua pesquisa não foi no sentido de confirmá-la e sim tentar saber se é possível ou se há maneira de pensar em tal síndrome de formas diferentes (VENOSA, 2014).

Gardner (2007) chegou a pensar em se tratar de uma manifestação de *brainwashing* (lavagem cerebral), termo que, segundo o autor, serve para designar que um genitor de forma sistemática e consciente influencia a criança para denegrir o outro responsável. Logo depois concluiu que isso não seria uma simples lavagem cerebral, fazendo uso então de termo síndrome da alienação parental (SAP) para designar o fenômeno que observava.

A Síndrome da Alienação Parental é derivada de um sentimento neurótico, uma dificuldade, dever um filho com um indivíduo diferente de si, daí ocorre uma super proteção sufocante entre genitores e filhos, com dominação, dependência e opressão sobre a criança. Para isso, os pais utilizam-se de manipulações emocionais e isolamento da criança (BRITO; CONCEIÇÃO, 2013).

Logo, com a separação do casal, é inevitável a atribuição da guarda do filho que, nesse caso, ficará com um dos genitores e óbvio restará ao outro, visitas à prole. Iniciada a disputa judicial pela guarda do filho, os pais esquecem que os interesses da criança devem prevalecer. Muitas vezes magoados com o outro genitor, o guardião incita a alienação parental que é o início do afastamento do genitor não guardião (AZAMBUJA, 2013).

É importante fazer a diferença entre Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental (SAP). O primeiro é a situação em que um dos genitores, normalmente o que possui a guarda, afasta os filhos do outro genitor através da difamação e desmoralização. Já aquele é decorrente da Alienação Parental e diz respeito às séries de consequências emocionais, distúrbios e confusões psíquicas e comportamentais do indivíduo que sofreu ou sofre influências do processo de alienação (DINIZ, 2014).

Há uma possibilidade de reversão da Alienação Parental, enquanto essa não se instala e o que ocasionará o restabelecimento do convívio com o genitor alienado. Mas, quando a síndrome se instala, sua reversão ocorre em pouquíssimos casos sendo possível se realizado na infância (GONÇALVES, 2014).

A alienação opera-se pela mãe ou pelo pai e, na pior das situações, pelos dois genitores. Essa manobra não se baseia no sexo, masculino ou feminino, mas sobre a estrutura da personalidade de um dos lados. Quase sempre é a mãe que dedica a maior parte do tempo à criança, ainda mais se obtiver a guarda principal; se essa mãe decide empreender manobras contra o pai da criança, ela tem todas as armas nas mãos, deliberando descrédito contra o genitor (PEREIRA, 2015).

Diante dos aspectos supramencionados, não resta dúvida que a alienação é uma forma avassaladora de violência contra o menor, e o papel do poder judiciário é reprimi-lo de todas as formas possíveis combatê-lo. Com esse intuito foi sancionada em 2010 a lei de alienação parental que traz em seu bojo definições de alienação parental e meios de inibi-la, por meio de punições impostas aos genitores alienadores (DIAS, 2013).

A maior dificuldade para se punir o genitor alienador é que ele usa de manobras de Alienação Parental. É necessário compor o personagem, zeloso, protetor que se sacrifica pelo bem estar do filho, o que a criança sente é que a genitor só faz isso por causa de um outro genitor omissos e ausente, na maioria das vezes essas pessoas são cuidadosas e carinhosas, são afetivas e se preocupam com o bem-estar de seus filhos. Esse alienador se enquadra no artigo 2º, parágrafo único, incisos I ao VII da lei 12.318\2010 (GONÇALVES, 2014).

As consequências da alienação parental

Os efeitos da alienação parental são maléficos e vão variar dependendo da idade e maturidade da criança, mas também gerarão consequências ao genitor alienado. Na criança os conflitos emocionais serão facilmente observados, mas outras inclinações a doenças deverão ser vigiadas. Buosi (2014, p. 96) alerta que “instilar a alienação parental em criança é considerado pelos estudiosos do tema, como comportamento abusivo, tal como aqueles de natureza sexual ou física”.

São várias as formas utilizadas pelo procedimento alienatório, diversas estratégias e ardis com a finalidade de afastar o que não tem a convivência com a prole, com o objetivo de desgastar sua imagem a qualquer custo, promovendo sua completa “destruição”, num plano que resulta em prejuízo ao genitor alienado, mas, muito mais a criança/prole vítima desse processo. As crianças não têm capacidade de reconhecer as manipulações que sofrem, assim como explica Teyber (2014) quando lembra que a capacidade da crianças de se defender ainda é limitada, ela depende financeira e emocionalmente dos pais e ao colocar-se à parte da disputa entre os pais, se torna alvo manipulável.

Segundo Gonçalves (2014) a maior vítima é a criança ou adolescente que passa a ser também carrasco de quem ama, vivendo uma contradição de sentimentos até chegar ao rompimento do vínculo de afeto. Através da distorção da realidade, neste triste episódio, percebe-se que um dos pais é totalmente bom e perfeito (o alienador) e o outro é totalmente mau (alienado).

A criança se transforma em defensor e cúmplice do bondoso guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do eficaz discurso do alienador contra o “inimigo” (grifo do autor). O filho passa a acreditar que foi abandonado e passa a compartilhar ódios e ressentimentos com o alienador. Algumas vezes dependendo da idade da criança e as circunstâncias o genitor alienado é descartado sob a alegação fantasiosa de ter morrido antes do nascimento (TEIXEIRA, 2014).

Depois de todo esse processo alienatório, a vítima recusa o contato, rejeita a afetividade e se torna hostil com o genitor com quem ela sempre estabeleceu laço afetivo não tendo, portanto, justificativas reais para a sua atitude. É importante distinguir Alienação Parental da Síndrome de Alienação Parental, conforme esclarece Gardner (2007, p. 45-46):

Alienação Parental é desconstituir para a criança, a figura parental de um dos seus genitores por intermédio de uma campanha de desmoralização, e marginalização de

seu genitor, tendo como objetivo afastá-lo do seu convívio e transformá-lo em um estranho para a criança. Essa campanha não está restrita somente ao guardião da criança, e pode ser praticado dolosamente ou não, por um terceiro ou um agente externo [...] a Síndrome de Alienação Parental diz respeito aos efeitos emocionais e às condutas comportamentais desencadeadas na criança que é ou foi vítima desse processo. Grosso modo, são as seqüelas deixadas pela Alienação Parental.

Essas sequelas referidas por Gardner acima, são perceptíveis aos convivas, tanto que o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, apresenta alguns danos que podem ser causados nos filhos por separações e/ou distanciamento da figura paterna na 2ª infância (dos 3 aos 7 anos), na 3ª infância (dos 7 aos 12 anos), bem como, na pré-adolescência e na adolescência. São consequências que Teyber (2014, p. 77) também aponta como de ordem moral ou psíquica apresentadas em vítimas desse comportamento abusivo. Sendo eles:

- a) Isolamento: a criança chega a adotar uma postura ensimesmada, como forma de retratar o abandono e o vazio que sente, que só podem ser supridos pela figura do genitor alienado;
- b) Baixo rendimento escolar: a criança desenvolve uma aversão à escola, não se socializa, não realiza as atividades propostas pelos professores, adotando uma postura de total apatia;
- c) Depressão, melancolia e angústia, em diferentes graus de acordo com as condições pessoais de cada criança;
- d) Fugas e rebeldia: tentam com essa atitude chamar atenção e fazer com que o genitor ausente se compadeça de sua situação e volte para casa;
- e) Regressões: atitude relacionada a uma idade mental inferior à sua, como uma forma de “retornar” a uma situação anterior onde o conflito não existia; também ligado à perda do referencial paterno (ou materno);
- f) Negação e conduta anti-social: passa a negar o processo de separação dos pais, ao mesmo tempo em que o internaliza. E reconhecendo o dano que seus pais vêm lhe causando adota um comportamento anti-social como forma de puni-los;
- g) Culpa: sente-se culpada e responsável pela separação dos pais;
- h) Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: uma desculpa para seus fracassos e mau comportamento.
- i) Indiferença: postura de total alheamento da situação.

O importante é observar que, ao acreditar que o abuso realmente ocorreu a criança/adolescente passa a sofrer como se tivesse sido realmente vítima e ele não tem a capacidade de análise para diferenciar a realidade induzida da verdade, por isso, o familiar/responsável deverá tomar medidas de proteção para que a vítima tenha um desenvolvimento saudável e dentre essas medidas a sugerida é que aconteça uma ação para alteração da guarda, decisão que deverá ser de determinação judicial.

Uma Análise Da Lei Da Alienação Parental - Lei Nº 12.318/2010

De acordo com Gonçalves (2014, p. 188):

A temática da Alienação Parental surgiu no Brasil em 2002 [...] e nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006. Ainda há poucas decisões dos Tribunais Superiores abordando a síndrome de alienação parental. É preciso ressaltar aqui que o tardio reconhecimento do divórcio no Brasil, tem influência direta nesse estado de coisa.

Dias (2015) refere o aparecimento do instituto da Alienação Parental no âmbito jurídico brasileiro devido as mudanças sociais nas estruturas familiares, o reconhecimento da afetividade também pelo pai, o qual passa a reivindicar seu direito de guarda e/ou convivência com os filhos. As dificuldades em lidar com o “luto da separação”, ou o medo da perda da prole poderiam levar as mães a criarem condições para o desenvolvimento da Síndrome da Alienação Parental (DIAS, 2015).

Segundo Madaleno (2014, p. 451) o Brasil foi o primeiro país a ter legislação que proíba essa prática. Sancionada em 2010, a Lei 12.318 descreve a Síndrome de Alienação Parental como sendo:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este [...] (BRASIL, 2010, p.23).

A Lei também prevê exemplos de como a síndrome se manifesta, bem como medidas para proteção do filho atingido. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi pioneiro ao tratar do tema, em 2006, e, desde então, verifica-se haver sido diversas vezes abordado, em jurisprudência posterior, a qual, em que pese não haver orientações legais sobre o assunto, aparentemente buscaram a melhor solução jurídica para o problema, aproximando ao tratamento dispensado pela legislação posteriormente promulgada (TEIXEIRA, 2014).

De acordo com Diniz (2014), a proposta da Lei deu-se pela idealização de um pai, o juiz do trabalho Elizio Luiz Perez, em razão de sua experiência pessoal, que observou a necessidade de intervenção do Estado nos casos de alienação parental, por faltar aos profissionais do Direito, meios que permitissem a identificação de casos dessa natureza.

De acordo com Waquim (2014, p.108), a supracitada lei “tem um forte caráter preventivo, no sentido de fortalecer a atuação do Estado contra essa modalidade de exercício

abusivo da autoridade parental”. Buosi (2014, p. 101) explica que alienação parental sob a ótica jurídica foi definida no art. 2º da Lei 12.318 como:

[...] a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou o adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este.

Os autores ainda afirmam que esse abusivo acontecerá pela “atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores” (CRUZ, 2014, p.45). Venosa (2014) assinala que a lei elenca, de modo exemplificativo diversas formas de sua ocorrência, como promover campanha de desqualificação; dificultar o exercício da autoridade parental; omitir informações pessoais relevantes; apresentar falsa denúncia para obstaculizar a convivência; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa.

A prática de quaisquer atos que importem em alienação parental vai ser uma afronta ao direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, implicando abuso moral e desrespeito aos deveres inerentes ao poder familiar. Caso isso ocorra o juiz deverá determinar a realização de uma perícia e pedirá para ouvir o Ministério Público. Será estabelecida uma ampla avaliação, que contará, inclusive com entrevista pessoal com as partes envolvidas, exames documentais, histórico do relacionamento do casal e da separação, e sobre o comportamento da criança, cujos resultados deverão ser entregues em 90 dias, e poderão estar acompanhados de medidas que desejam manter a integridade psicológica do infante.

Farias e Rosenvald (2013, p. 153) esclarecem que para que a prática de alienação parental seja caracterizada o juiz irá respaldar-se no Artigo 6º da Lei 12.318/2010, Incisos de I a VI que lhe faculta:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Equipes multidisciplinares deverão ser acionadas em casos de alienação parental que, tratada corretamente, com a ajuda de profissionais especializados, por meio da adoção conjunta de medidas legais e terapêuticas, poderá ser reversível. Porém, quando flagrada a presença da

alienação parental e o menor se apresentar num quadro clínico mais grave, é indispensável a intervenção judicial para reestruturar a relação do filho com o não-guardião e impor ao genitor guardião a responsabilização pelas atitudes de violência emocional contra o filho e contra o outro genitor. Ele deverá perceber o risco de perda da guarda, do pagamento de multa ou de outras penas pelos atos praticados (DIAS, 2015).

Cabe lembrar que essa área do Direito é recente no Brasil porque, antes, a guarda dos filhos, tradicionalmente, ficava com a mãe e ao pai cabia o pagamento de pensão alimentícia e direito a visitas, sendo que a guarda compartilhada só aconteceu em 2008, a partir da Lei 11.698, que responsabiliza conjuntamente os pais no exercício dos direitos e deveres atinentes aos filhos, que passaram a ter a liberdade de conviver com os dois genitores. É uma forma que serve para tentar evitar a alienação parental, porque o filho não fica apenas sob a égide e responsabilidade de apenas um dos genitores, e diminui as chances de que este ou aquele exerça influência psicológica negativa sobre a criança difamando o pai (WAQUIM, 2014).

O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do melhor interesse da criança é corolário da doutrina da proteção integral, inaugurada pela Constituição Federal de 1988. Essa doutrina da proteção integral prega que a criança e o adolescente, bem como os seus direitos, devem ser protegidos, além de garantir-lhes as mesmas prerrogativas que cabe aos adultos. O dever de proteção não se limita ao Estado, mas se estende também à sociedade e à família, tratando-se, portanto, de um dever social, conforme determina o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (MADALENO, 2014).

Trata-se da aplicação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para a criança e o adolescente, que têm sua dignidade assegurada não só pelo artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas também de uma forma mais específica, conforme visto no dispositivo supracitado. Assim, mesmo que o referido artigo não esteja dentro do catálogo de direitos fundamentais, ele tem a mesma hierarquia constitucional que os demais (CRUZ, 2014).

Desta forma, verifica-se que a Alienação Parental, além de ser uma afronta aos princípios constitucionais e aos direitos da criança do adolescente, é inaceitável por tornar esses seres em pleno desenvolvimento vítimas de um abuso emocional que lhes gera graves consequências psicológicas.

A prática da alienação parental por um dos genitores é uma violação direta ao direito fundamental preceituado no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista que destrói a imagem do outro genitor, abala o psicológico do menor, faz com que a criança tenha uma crise de lealdade e confiança naqueles que teoricamente são a sua maior base de apoio (SOUZA, 2013).

Portanto, os mesmos devem ter sua dignidade e seus interesses respeitados, assim garantindo seu pleno desenvolvimento físico e mental. Tal princípio está disposto em nossa CF em seus artigos 226 § 8º e 227, caput, os quais norteiam também os direitos da criança e do adolescente dentro do Direito de Família, assegurando-lhes seu pleno desenvolvimento e protegendo todos os meios para que isso seja alcançado. O princípio do melhor interesse, portanto, protege a criança e todas as relações das quais ela faz parte (LEITE, 2014).

Junto com o conceito de direitos fundamentais deve-se lembrar que juntamente a eles vem a ideia de dever fundamental, pois se de um lado alguém tem um direito fundamental, do outro, obrigatoriamente, as outras pessoas têm o dever fundamental de respeitar o direito alheio. As noções de direitos e deveres fundamentais encaixam-se perfeitamente à autoridade parental, cujo conceito preponderante é de múnus, de realização de poderes no interesse dos filhos (WAQUIM, 2014).

Assim, nas palavras de Teixeira (2014, p. 17):

A autoridade parental, decorrente desse poder-dever fundamental de zelar pelos direitos fundamentais de sua prole, deve ser um instrumento de garantia dos direitos fundamentais do menor de idade, bem como uma forma de resguardar seu melhor interesse, tendo em vista que deve ser voltada exclusivamente para a promoção e desenvolvimento da personalidade do seu filho.

Embora seja tema recente, a alienação parental tem práticas freqüentes nas varas da família e já está havendo um arquivo jurisprudencial a respeito e alguns desses repositórios são aqui apresentados. Teyber (2014) apresenta o caso onde o E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao verificar em determinado caso concreto indícios da presença da Alienação Parental na conduta da genitora, entendeu por atribuir a guarda provisória da criança à avó paterna. Ressalte-se que, *in casu*, foi observado o superior interesse da criança, que considerou a avó paterna a pessoa mais indicada pelos magistrados para resguardar o interesse da criança, conforme se extrai do seguinte aresto:

GUARDA. SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Havendo na postura da genitora indícios da presença da síndrome da alienação parental, o que pode comprometer a integridade psicológica da

filha, atende melhor ao interesse da infante, mantê-la sob a guarda provisória da avó paterna. Negado provimento ao agravo (Agravo de Instrumento nº 70014814479, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 07/06/2006).

Teixeira (2014) também apresenta um outro caso concreto, onde o TJRS decidiu que, devido ao alto grau de intrigas e desafetos existente entre os pais, as visitas deveriam ser monitoradas, inclusive por haver indícios de Alienação Parental, como é possível verificar abaixo:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL. Evidenciada o elevadíssimo grau de beligerância existente entre os pais que não conseguem superar suas dificuldades sem envolver os filhos, bem como a existência de graves acusações perpetradas contra o genitor que se encontra afastado da prole há bastante tempo, revela-se mais adequada a realização das visitas em ambiente terapêutico. Tal forma de visitação também se recomenda por haver a possibilidade de se estar diante de quadro de síndrome da alienação parental. Apelo provido em parte (Apelação Cível nº 70016276735, 7ª Câmara Cível, rel. Des. Maria Berenice Dias, j. 18/10/2006).

De acordo com Freitas e Pelizzaro (2015) são muitos os julgados que reconhecem que a prática da alienação parental fere o princípio constitucional do melhor interesse do menor. Em seguida será reproduzindo um julgado de 14 de maio de 2014, bem recente originário do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro de relatoria da lavra do Desembargador Fernando Cerqueira, com a finalidade de demonstrar que a violação ao princípio constitucional é reconhecida pela jurisprudência, bem como que, em decorrência desse reconhecimento, baseando-se no princípio do melhor interesse do menor, a guarda da criança pode ser revertida em decorrência da prática de alienação reiterada, *in verbis*:

0000206-03.2005.8.19.0206 – APELACAO DES. FERNANDO CERQUEIRA - Julgamento: 14/05/2014 - DECIMA PRIMEIRA CAMARACIVEL APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO E REVERSÃO DA GUARDA EM FAVOR DA GENITORA. 1. Alegação do autor, ora apelante, de que não foi observado o devido processo legal diante da ausência de inclusão do padrasto da menor nos estudos realizados pela equipe técnica do juízo, além de ressaltar que a alteração de guarda acarretaria prejuízos a menor. 2. Nada obstante o alegado pelo apelante, não se verifica qualquer afronta ao devido processo legal. O processo foi devidamente instruído, tendo sido realizados estudos psicossociais envolvendo os pais e a criança. Ademais, as avaliações não trazem nenhum elemento que torne necessário um aprofundamento da relação da menor com o padrasto. 3. Princípio do melhor interesse do menor. 4. Alienação Parental. 5. No caso concreto, ainda que ambos os pais, em princípio, reúnam condições de exercer a guarda da menor, reputa-se como indubitável que o apelante, premido por mágoas advindas da separação conturbada do casal, tem conduta imatura e irresponsável, pois tenta macular a imagem da ré perante à criança, o que, além de prejudicial à formação da menor, faz com que se revele mais razoável e benéfico que sua guarda seja revertida à genitora. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (grifo nosso).

Assim sendo, a alienação por si só é uma violação a um direito fundamental do menor, principalmente no que se refere ao princípio do melhor interesse deste. Sabe-se, ainda, que toda violação a um direito fundamental gera responsabilidade civil do agente, desde que comprovado o nexo causal, a conduta e o dano. Dessa forma, segundo Freitas (2014) o genitor alienador, por violar direitos fundamentais da criança e do adolescente deve responder pelos danos causados à personalidade da criança, bem como ao outro genitor que fora também alienado, cabendo a ele o pagamento de uma indenização por danos morais e materiais causados, será discutida ainda nesse trabalho em um tópico específico mais a frente.

Considerações Finais

A alienação parental é um tema atual, podendo ser classificado como muito difícil e importante no Direito de Família. Por essa razão esta pesquisa passou pelo histórico da constituição da família como instituição protegida na Constituição Federal, até os dias atuais e refletindo sobre seus membros, esclareceu que ela deve ser interpretada de forma sistemática para que todos seus integrantes sejam protegidos, especialmente, se tratando de uma criança ou adolescente que venha sofrer uma ação nociva de um pai ou uma mãe que faça de instrumento para sua vingança pessoal em retaliações depois de uma separação.

Para tanto, apresenta a conquista árdua de alguns grupos e especialmente de um juiz até a aprovação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 que dispõe sobre alienação parental considera-a como uma interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, repudiando o outro genitor e causando prejuízo ao vínculo entre eles.

Conclui-se que, para que exista a alienação parental, encontram-se antes as falsas memórias que são implantadas na mente do infante com a intenção de alienar um dos genitores, geralmente promovida pelo genitor que detém a guarda.

O trabalho apresenta bibliografias, que identificam algumas características que podem ajudar a perceber se a criança ou adolescente possam estar sendo vítima de um genitor perverso e alienador, bem como, apresentando a Lei, demonstra como o genitor alienado pode estar se defendendo.

Muito embora saiba-se que as decisões judiciais desse tema ainda não são muitas, mas, estão disponíveis e são passíveis de serem consideradas. Quanto à aplicação da referida Lei, apesar desta ter sido reconhecida por nosso ordenamento jurídico há mais de dois anos, no que tange à sua aplicação os operadores do direito ainda estão se preparando para ela.

Referências

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. A Alienação parental à luz do direito da criança. **Revista de Direito da Infância e da Juventude**, São Paulo, v.1, p.1-18, jan. 2013.

BRASIL. **Lei nº13.058/2014**. Nova Lei da Guarda Compartilhada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 26/11/2019.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm > Acesso em 26/11/2019.

_____. **Código Civil - Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Instituiu o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/406.htm > Acesso em 26/11/2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em 26/11/2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/htm > Acesso em 26/11/2019.

BRITTO, Laíza Busato de; CONCEIÇÃO, Geovana da. As punições previstas na Lei da alienação parental Lei 12.318/2010 e sua aplicabilidade pelos tribunais brasileiros. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.1, p. 1197-1216, 1º Trimestre de 2013.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação Parental: Uma interface do Direito e da Psicologia**. Curitiba: Juruá, 2014.

CRUZ, Monica da Silva. Os entre lugares do sujeito no discurso: conjugal idade e parentalidade na alienação parental. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v.57, p.1-17, jan. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9º edição, revista atualizada e ampliada. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 1ª. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Direito de Família**. In: **Direito Civil Brasileiro**. V. 5, 23. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

FREITAS, Douglas Philips. **Alienação Parental**. 3ª edição. Revista, atualizada e ampliada. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014.

FREITAS, Douglas Phillips; PELLIZZARO, Graciela. **Alienação parental**: Comentários à Lei 12.318/2010. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 29/10/2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família. In: Sinopses Jurídicas**. V. 2. 13. ed.. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUAZELLI, Mônica. **Incesto e alienação parental**: realidades que a justiça insiste em não ver. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Alienação parental: a tragédia revisitada. **Revista de Direito de Família e das Sucessões**, São Paulo, v.1, p. 1-20, jul. 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**: Importância da detecção aspectos legais e processuais. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de Direito de Famílias e Sucessões Ilustrado**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANDRI, Jussara Schmitt. **Alienação Parental**: O uso dos filhos como instrumento de vingança entre os pais. Curitiba: Juará, 2013.

SOUSA, Analicia Martins. **Síndrome da Alienação Parental**: Um novo tema nos juízos de Família. São Paulo: Cortez, 2013.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade Parental**. 2ª Edição: Revista atualizada de acordo com as leis 11.698/08 e 11.924/09. Rio de Janeiro. Renovar. 2014.

TEYBER, Edward. *Ajudando as crianças a conviver com o divórcio*. São Paulo: Nobel, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo; **Direito Civil** – décima quarta edição – atlas. 2016.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação parental**: entre o direito e a psicologia. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.439, p. 1-11, jan. 2014.

Como citar este artigo (Formato ABNT):

NERY, Janete Alves dos Santos; LIMA, Danyeli de Souza; SANTOS, Viviane Tavares; SANTOS, Gean Macoy Fernandes Caracas. Alienação Parental e a Proteção à Criança e ao Adolescente: Uma Revisão Bibliográfica. **Id on Line Rev.Mult.Psic.**, Julho/2020, vol.14, n.51, p. 1119-1135. ISSN: 1981-1179.

Recebido: 11/07/2020;

Aceito: 16/07/2020.